



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000698/2008-93
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1401-002.337 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida BRASFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÃO OMISSÃO DE RECEITA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base em valores depositados em conta bancária cujo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Desse modo, a falta de intimação para o contribuinte comprovar a origem dos depósitos bancários infirma a presunção legal de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme

Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício impetrado pela Delegacia de Julgamento que exonerou integralmente auto de infração lavrado em face de omissão de receita caracterizada por presunção a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

Abaixo, transcrevo a parte do voto que traz o fundamento da exoneração:

27. *No caso em apreço, não obstante a fiscalização ter efetuado a análise individual dos créditos bancários, excluído as transferências de mesma titularidade, créditos correspondentes a mero estornos de débitos e créditos referentes à devolução de cheques da própria empresa, , conforme descrito no termo de verificação fiscal à fl. 71, o que resultou nos demonstrativos mensais (por instituição financeira, por conta corrente) de créditos bancários com origem de recursos não comprovadas, juntados às fls. 149/150, inexistente nos autos prova de que o interessado tenha sido regularmente intimado a comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos referidos créditos.*

28. *Localizei nos autos os termos de intimação datados de 10/04/2008 (fls.02/04) e 25/06/2008 (fls.17/19), em que o interessado foi intimado apenas a apresentar a relação de todas as contas correntes movimentadas no ano de 2005, assinalando nomes das instituições financeiras, números de contas e códigos de agências.*

29. *Em resposta, em 12/09/2008 (fls.22/23), o interessado forneceu somente a relação dos bancos. A cópia dos extratos bancários foi solicitada pela fiscalização diretamente às instituições financeiras.*

30. *Uma vez que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê que somente fica caracterizada a presunção de omissão de receita quando o sujeito passivo deixa de atender intimação prévia para comprovação da origem dos recursos e, no caso em análise, constata-se que o Fisco não efetuou intimação nesse sentido, conclui-se que os fatos, como expostos pelo autuante e retratados nos autos, não se subsumem à hipótese de incidência invocada o que torna inexistente a tipificação legal da infração invocada pela autoridade lançadora.*

31. *Em sendo assim, por falta de tipicidade, afasta-se a presunção de omissão de receita objeto de autuação e, em consequência, improcede a exigência fiscal.*

32. ***Dos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS.***

33. *Na medida em que não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas, igual sorte colhe o que tenha sido decidido em relação ao lançamento principal..*

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

De fato, é fidedigna a descrição da autoridade julgadora de primeiro grau. Não há nos autos intimação da autoridade fiscal para que o contribuinte comprove a origem dos depósitos por ela imputados como de origem não comprava.

A autoridade também não consigna no termo de verificação que tenha adotado tal providência.

As presunções legais possibilitam à autoridade lançadora imputar fatos não diretamente comprovados a partir de outros fatos, chamados indiciários, cuja ocorrência é ônus da autoridade acusadora.

A omissão de receita não é legalmente presumida a partir de simples depósitos bancários, mas somente daqueles qualificados pela não comprovação de origem. Por outros termos, não basta à autoridade indicar os depósitos bancários, procedimento que fez no presente feito, é necessário demonstrar que a origem desses depósitos não foi comprovada pelo sujeito passivo. Para tal, é essencial que o intime especificamente para dar oportunidade de fazer tal prova. Se não fez tal intimação, não pode aduzir que a origem não é comprovada.

Dessa arte, uma vez não comprovado o fato indiciário, deve perecer o fato principal (omissão de receita).

Correta está, assim, a decisão recorrida que exonerou a exigência.

Conclusão

Voto, pois, por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

